



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033697-55.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MARIA DE LOURDES SANTOS TEIJEIRA, é apelado PREVIDÊNCIA USIMINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1033697-55.2023.8.26.0562

Apelante: Maria De Lourdes Santos Teixeira

Apelada: Previdência Usiminas

Vara de origem: Comarca de Santos – 2ª Vara Cível

Voto n. 2212.

Ementa: PREVIDÊNCIA PRIVADA. USIMINAS. Pretensão de revisão de benefício complementar. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Direito adquirido. Inocorrência. Mera expectativa. As modificações do regulamento ocorridas em 1985 não se aplicam ao seu benefício, obtido apenas em 1998. Benefício que deve ser apurado com base no regulamento vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados a 15% do valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade processual. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 471/476 que julgou improcedente a ação de revisão de benefício complementar que propôs contra Previdência Usiminas, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a autora Maria de Lourdes Santos Teixeira às fls. 479/522 buscando a inversão do julgado, argumentando que ao contrário do consignado pela R. Decisão recorrida, já tinha adquirido todas as condições para recebimento da suplementação com base no Regulamento de Benefícios original, não se havendo falar na necessidade da requerente receber a aposentadoria do INSS, vez que o Regulamento de Benefícios de 1975 da FEMCO não exige a aposentadoria pelo INSS para concessão da suplementação de aposentadoria por velhice. Assim, já tinha implementado todas as condições necessárias para receber suplementação de aposentadoria por idade da FEMCO antes da mudança prejudicial ocorrida em 22 de outubro de 1985 com a alteração do Regulamento de Benefícios.

Aduz que, ao contrário do afirmado pela R. Sentença guerreada, o § 2º do artigo 68 da Lei 109/01 expressamente determina que *‘A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social’*, razão pela qual não se há falar que somente na data da aposentadoria pelo INSS que a autora teria direito de receber sua suplementação de aposentadoria da FEMCO.

Desta forma, tendo a autora aderido à FEMCO em 07/1975, como sócia fundadora e, as mudanças prejudiciais começaram somente em 10/1985, após mais de 10 (dez) anos de trabalho para a patrocinadora e pagamento de 24 (vinte e quatro) contribuições consecutivas à FEMCO, pois ela já tinha adquirido todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignada no artigo 24 do Regulamento de Benefícios original, passando a ter direito adquirido ao cálculo de sua suplementação de aposentadoria com base no Regulamento de Benefícios de 1975, vigente à data de sua adesão para à FEMCO. Pugna pelo provimento do recurso, dando-se procedência à ação, nos termos da inicial.

Recurso tempestivo e regularmente processado, isento de preparo em razão da gratuidade processual concedida à apelante nos autos.

Contrarrazões às fls. 535/550 contrapondo-se às alegações recursais.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Cuida-se de ação de revisão de benefício suplementar proposta em face de Previdência Usiminas, alegando a autora, em síntese, que foi funcionária da COSIPA sucedida pela USIMINAS, tendo aderido como sócia fundadora à FEMCO, em 31 de julho de 1975, quando vigorava o primeiro Regulamento de Benefício de 1975, o qual dispunha que a suplementação de aposentadoria deveria ser calculada sobre a remuneração integral de cada participante.

Argumenta que iniciou o pagamento das contribuições mensais em julho de 1975, quando aderiu como sócia fundadora, ao passo que as modificações prejudiciais ocorreram no Regulamento de 1985, quando já havia trabalhado por

mais de 10 anos consecutivos à COSIPA e vertido mais de 24 meses de contribuições. Aduz ter cumprido todas as condições estabelecidas de acordo com o regulamento original, o que lhe confere o direito ao cálculo de suplementação de aposentadoria.

Sem razão, entretanto.

Cabe destacar que o documento de fls. 38/41 comprova que foi concedida à autora “*aposentadoria por tempo de serviço*” a partir de 02 de abril de 1997 (aos 45 anos de idade), quando contava com 27 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de serviço, sendo na mesma época concedido o suplemento do benefício pela FEMCO.

É certo que o regulamento inicial de benefícios do estatuto de 1975 previa que os valores da suplementação fossem reajustados nas mesmas épocas e proporções dos benefícios da Previdência Social, mas esta vinculação deixou de existir com o regulamento de 1985.

Assim, tendo a autora se aposentado somente em abril de 1997, o preenchimento das condições de elegibilidade ocorreu quando já vigente o novo regramento.

Desta forma, embora a autora, como sócia fundadora, já possuísse, em 1985, 10 anos de serviço efetivo e efetuado as 24 contribuições à FEMCO, não teria direito a se aposentar por velhice a esse tempo, quando contava com somente 33 anos de idade (data de nascimento 16/04/1952), tendo preenchido todos os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria em 02/04/1997, quando obteve aposentadoria por tempo de serviço.

Esse o entendimento desta C. Câmara:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. Entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, nº 1.370.191/RJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE INTERESSADA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA. PRECLUSÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPANTES FALECIDOS. SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS REQUERIDOS PELAS COMPANHEIRAS QUE RECEBEM PENSÃO POR MORTE. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE SOMENTE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA

DA AÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 291 E 427 DO EGR. STJ. FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVISTA NO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA ADESÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. NORMATIZAÇÃO A SER CONSIDERADA É A VIGENTE NA OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÕES NO REGRAMENTO QUE ESTABELECEAM NOVOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO A REALIDADE FINANCEIRA E ATUARIAL. Nos termos das Súmulas 291 e 427, do E. STJ, incide à hipótese da ação revisional que se pretende o recálculo do valor do benefício mensal de previdência privada complementar a prescrição quinquenal, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, alcançando tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, desse modo, não afeta o próprio fundo do direito. A simples adesão ao plano de complementação de previdência privada não gera direito adquirido à concessão do benefício, nos termos do Regulamento vigente à época da contratação, mas, sim, mera expectativa de direito, de natureza eventual e futura. O recebimento do benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, portanto, é regrado pelas normas vigentes na data em que o participante passou a merecê-lo. Novos critérios que estabeleceram maiores exigências para a concessão da complementação do benefício previdenciário e redefiniram o modo de cálculo do valor devido foram motivados pela realidade econômica que justificava aquelas regras, caso contrário, inviabilizaria a continuidade do programa de previdência privada. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 0004562-18.2013.8.26.0157; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 26/03/2019 - grifei).

PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – Prescrição não atinge o fundo do direito – Obrigação de trato sucessivo – Consumada a prescrição apenas quanto às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação – Não caracterizada a violação ao direito adquirido – Modificação do cálculo do benefício decorre da necessidade de manutenção do equilíbrio contratual do fundo – Aplicável o regulamento vigente na data da aposentadoria – Inaplicável o Índice de Reajuste do Salário-Mínimo (IRSM), de fevereiro de 1994 – Regulamento aprovado em 1985 que não prevê o reajustamento do benefício com base nos mesmos critérios do INSS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Data de reajustamento da suplementação deve ocorrer na mesma época em que

realizado o reajuste do benefício pelo INSS (nos termos do artigo 81 do Regulamento aprovado em 1985) – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, para reconhecer que a data de reajustamento do benefício deve coincidir com a data de reajuste do benefício pelo INSS, mantidos, no mais, os termos da sentença (TJSP; Apelação Cível 1004141-71.2024.8.26.0562; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

PREVIDÊNCIA PRIVADA. USIMINAS. Pretensão de revisão de benefício suplementar. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Direito adquirido. As modificações do regulamento ocorridas em 1985 não se aplicam ao seu benefício, obtido apenas em 1998. Benefício que deve ser apurado com base no regulamento vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001. Autor que tinha mera expectativa de direito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001700-88.2022.8.26.0562; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)."

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, entendo ser o caso de manutenção da r. Sentença, desprovendo-se o recurso da autora.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios arbitrados em primeira instância para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do CPC, suspensa a exigibilidade enquanto persistir a situação de hipossuficiência financeira da autora (CPC, art. 98, § 3º).

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica